

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP torna público aos interessados **RESPOSTA AO SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito por **FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA**, sobre itens do **Edital da Licitação Pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em monitoramento ambiental, para realização de serviços de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática (Fitoplâncton, Zooplâncton, Ictioplâncton, Ictiofauna, Macrofauna Bentônica), Monitoramento dos Recursos Hídricos, Sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui.

PERGUNTA:

“Em relação ao Pregão Eletrônico Nº 003/2017-EMAP que tem por objeto a contratação de empresa especializada em monitoramento ambiental, para realização de serviços de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática (Fitoplâncton, Zooplâncton, Ictioplâncton, Ictiofauna, Macrofauna Bentônica), Monitoramento dos Recursos Hídricos, Sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui, venho solicitar esclarecimentos a certo do 11.1.4.2. Considerando que esta Fundação não possui corpo técnico próprio, conforme dispõe o item ‘11.1.4.2 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, de profissional (is) de nível superior, devidamente reconhecido pelo Conselho onde o mesmo está vinculado, quando existir, detentor de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) na referida Entidade Profissional que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado satisfatoriamente serviço compatível com a parcela de maior relevância delimitada a seguir.’, haja vistas ser uma entidade sem fins lucrativos dedicada ao ensino, pesquisa e extensão, tendo com finalidade principal o apoio ao desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, sendo esse apoio regulado pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com as alterações posteriores, regulamentada pelo decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Pelo que dispõe o artigo 4º do mencionado diploma legal, a Fundação de Apoio no exercício de sua atividade utiliza o corpo de professores doutores da Universidade in verbis:

‘Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).’

Não menos importante, ressalta-se ainda, o disposto no artigo 6º da mesma lei:

‘Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).’

Assim sendo esses servidores da UFMA, em sua maioria Professores Doutores, tem vínculo empregatício com o Ministério da Educação, via Universidade Federal do Maranhão e, não estão sujeitos aos registros solicitados no PE nº 003/2017 –EMAP dessa empresa pública.

Diante do exposto, e cientes da exigência contida no item do Edital mencionado acima, pergunta-se:

1 - O amparo legal mencionado no corpo deste, suprirá a exigência contida no item 11.1.4.2 do Edital do PE 003/2017 - EMAP?”

RESPOSTA DA EMAP:

Recebido o pedido de esclarecimento, esta Comissão Setorial de Licitação submeteu à Gerência Jurídica da EMAP para emissão de parecer jurídico de como seria exigência de comprovação de qualificação técnica para os profissionais narrados no questionamento supra, observada a disposição do item 11.1.4.2 do Edital. Em resposta, a GEJUR emitiu o Parecer de nº 157/2017/GEJUR, tendo assim se posicionado:

“Feitas tais considerações, temos a esclarecer que o Decreto Presidencial nº. 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê em seu art. 69 que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. A atividade de magistério superior, na esteira do que ressaltamos, constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, passa a atuar como professor universitário, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

Tratam-se de atividades absolutamente distintas, cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dita. “São coisas inteiramente diversas de ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário – o que corresponde à profissão de professor – e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio” (AMS nº 200672000134359/SC – 4ª Turma, TRF da 4ª Região – Rel. Valdemar Capeletti – j. 02/05/07 – D.E. 14/05/2007).

Assim, como asseverado acima, o exercício do magistério superior não se sujeita à inscrição em órgão de regulamentação profissional, mas o serviço a ser contratado pela EMAP através do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 003/2017-EMAP diz respeito a serviço técnico, e não a contratação de serviços de ensino, pesquisa e extensão, razão pela qual se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja registrado pelo Conselho de Classe respectivo, nos termos do previsto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”

Portanto, em conformidade com o Parecer Jurídico da GEJUR, a licitante deverá atender as exigências contidas no item 11.1.4.2 do edital.

São Luís/MA, 16 de março de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP